



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1. ^a série . . .	"	140\$	" 80\$
A 2. ^a série . . .	"	120\$	" 70\$
A 3. ^a série . . .	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colônias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»		80\$	»
A 2.ª série:	120\$	»		70\$	»
A 3.ª série:	120\$	»		70\$	»

Para o estrangeiro ou colónias acrescentam os portes do correio.

cam à condição 3.^a da alínea c) do seu artigo 10.º será autorizada a matrícula no curso complementar durante os cinco anos que se seguirem à abertura do primeiro curso, ao abrigo das disposições deste decreto-lei, desde que satisfaçam a um exame de admissão, que deverá conter uma parte de cultura geral e outra de ordem técnica.

§ 1.º Serão dispensados da prova de cultura geral do exame de admissão referido neste artigo os radiotelegrafistas de 2.ª classe que apresentem documentos comprovativos de aprovação no 6.º ano dos liceus ou no 1.º ano dos Institutos Industrial ou Comercial.

§ 2.º A aprovação no exame do curso complementar só poderá produzir efeitos legais para acesso à categoria imediatamente superior quando os radiotelegrafistas nas condições deste artigo provarem satisfazer à segunda parte da condição 2.ª da alínea c) do artigo 10.º

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:856 — Dá nova redacção ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35:869, que reorganiza o ensino na Escola Náutica.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 37:857 — Aprova o Regulamento dos Concursos de Admissão e de Promoção do Pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:856

Tendo-se constatado que a exigência imposta no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35:869, de 19 de Setembro de 1946, de os radiotelegrafistas deverem satisfazer, na data da publicação desse diploma, à condição 2.ª da alínea c) do seu artigo 10.º para poderem ser autorizados a matricular-se no curso complementar, limitou demasiadamente a sua aplicação:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35:869, de 19 de Setembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 20.º Aos radiotelegrafistas de 2.ª classe que à data da publicação deste decreto-lei satisfa-

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto n.º 37:857

De harmonia com o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Admissão e de Promoção do Pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Communicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Azevedo*.

Regulamento dos Concursos de Admissão e de Promoção do Pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões

Artigo 1.º Os concursos para admissão aos lugares de entrada dos grupos a seguir designados:

- Grupo 1 — Aspirante;
- Grupo 2 — Recebedor-pagador de 3.ª classe;
- Grupo 5 — Chefe de cais de 2.ª classe;
- Grupo 6 — Agente de cais de 3.ª classe;
- Grupo 8 — Encarregado geral de transportes ferroviários;
- Grupo 8 — Encarregado geral de transportes automóveis;
- Grupo 9 — Encarregado de tracção;
- Grupo 9 — Encarregado de transportes automóveis;
- Grupo 10 — Maquinista de 3.ª classe;
- Grupo 11 — Mestre marítimo de 2.ª classe;
- Grupo 12 — Contramestre de troço de mar;
- Grupo 13 — Patrão de lancha;
- Grupo 14 — Maquinista marítimo de 3.ª classe;
- Grupo 15 — Telegrafista de 2.ª classe;
- Grupo 16 — Encarregado de limpeza;
- Grupo 17 — Engenheiro civil de 3.ª classe;
- Grupo 18 — Engenheiro mecânico de 3.ª classe;
- Grupo 19 — Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe;
- Grupo 20 — Agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe;
- Grupo 21 — Agente técnico de engenharia electro-técnica e de máquinas de 3.ª classe;
- Grupo 22 — Fiscal técnico de 3.ª classe;
- Grupo 23 — Desenhador de 3.ª classe;
- Grupo 24 — Mestre de officios;
- Grupo 25 — Encarregado de trabalhos de 3.ª classe;

e os concursos de promoção para as classes ou categorias superiores realizam-se nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º Os concursos de admissão e de promoção podem ser documentais ou de provas de exame:

a) São documentais os concursos para os grupos 17, 18, 19, 20 e 21;

b) São de provas de exame os concursos para os grupos 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 23, 24 e 25.

Art. 3.º Incumbe ao conselho de administração, sob proposta dos serviços, determinar a abertura de concurso para o preenchimento de vagas existentes nos quadros.

Art. 4.º Os candidatos aos concursos de admissão devem satisfazer às condições seguintes:

- a) Ser cidadão português;
- b) Não ter menos de 18 nem mais de 35 anos de idade, exceptuando, quanto a este limite, os que já forem funcionários públicos ou administrativos, os candidatos aos concursos para lugares que não sejam de acesso, os assalariados a que se refere o § 5.º do artigo 80.º da lei orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões (Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948), os que estejam nas condições do § 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 2:034 e outros casos previstos na lei;
- c) Estar no gozo dos seus direitos políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- d) Ter satisfeito os deveres a que estiver sujeito pela lei militar, se o candidato for do sexo masculino;
- e) Possuir a robustez física necessária para o bom desempenho do cargo a que se destina;
- f) Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;
- g) Estar integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas;

h) Para os grupos 17 a 21, ser habilitado com o curso correspondente à vaga a preencher, obtido em escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida;

i) Para os grupos 1, 2, 5 e 6, ser habilitado com o curso complementar de Comércio, o 2.º ciclo do curso liceal ou outras habilitações equivalentes;

j) Para o grupo 23, ser habilitado com o curso adequado das escolas industriais, o 2.º ciclo do curso liceal ou outras habilitações equivalentes;

k) Para os grupos 9, 10, 15, 22, 24 e 25, ser habilitado com o curso adequado das escolas industriais;

l) Para o grupo 8, ser habilitado com o curso de agente técnico de engenharia;

m) Para o grupo 11, ser habilitado com carta de contramestre e ter prática naquela qualidade ou na de mestre em rebocadores de tráfego local durante dois anos, com informações que atestem a sua aptidão profissional;

n) Para o grupo 13, ser habilitado com a carta de arrais de tráfego local e prática nesta qualidade em embarcação de tráfego local durante um ano, com bom comportamento;

o) Para o grupo 14, ser habilitado com a carta de motorista para motores de força não inferior a 180 C.V., passada pela autoridade marítima, e prática de condução, com boas informações e por espaço não inferior a um ano, de motores de explosão ou de óleos pesados;

p) Para o grupo 16, ser habilitado com 1.º ciclo do curso liceal ou equivalente.

Art. 5.º Nos concursos de admissão os requerimentos solicitando a admissão ao concurso serão dirigidos ao presidente do conselho de administração, acompanhados da pública-forma do bilhete de identidade e mais documentos comprovativos de que os candidatos satisfazem às condições do artigo anterior.

§ 1.º A entrega dos documentos cuja validade caduque só será exigida, para efeito de provimento, em data posterior e mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º Se o concorrente for funcionário público ou administrativo, os documentos necessários para a instrução do processo poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por uma certidão do departamento onde tiver prestado serviço, da qual constem descritivamente os documentos referidos, arquivados no seu processo cadastral.

§ 3.º Os documentos referidos no corpo deste artigo poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam do provimento ou o não tenham obtido durante o prazo de validade do concurso.

§ 4.º Os concorrentes entregarão obrigatoriamente certidão da média final obtida nos cursos com que devem ser habilitados.

Art. 6.º Para ser admitido a concurso de promoção a classe ou categoria superior deverá o candidato satisfazer às condições seguintes:

a) Ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço em lugar da classe ou categoria imediatamente inferior do grupo respectivo, sem prejuízo do disposto nos artigos 39.º e 41.º da lei orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões (Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948);

b) Não ter sido reprovado ou excluído em dois concursos para o mesmo lugar;

c) Não ter sido reprovado ou excluído há menos de um ano em concurso para o lugar a preencher;

d) Não ter sofrido pena disciplinar superior a sessenta dias de suspensão há menos de dois anos, contados da data do despacho que o puniu.

§ único. Aos funcionários que reúnam as condições legais exigidas é permitida a apresentação a concurso de promoção para lugares de grupos diferentes daquele a que pertençam, desde que sejam pelo conselho de admi-

nistração julgados equivalentes aos lugares de promoção do próprio grupo.

Art. 7.º Os funcionários que reúnam as condições necessárias são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção dentro dos respectivos grupos, excepto se se tratar de lugares de chefia.

Art. 8.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o provimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade poderão, mediante autorização ministerial, ser admitidos ao concurso seguinte, como opositores facultativos, funcionários sem o tempo mínimo de exercício fixado na alínea a) do artigo 6.º, bem como funcionários de categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que nela tenham pelo menos três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 9.º Os concursos de admissão e de promoção serão realizados perante júris constituídos por três funcionários nomeados pelo conselho de administração, de categoria igual ou superior à das vagas a que os concursos digam respeito.

Art. 10.º Os concursos de admissão e promoção serão abertos mediante anúncios publicados no *Diário do Governo*, por prazo não inferior a trinta dias. Dos anúncios dos concursos constará a indicação da sua natureza — documentais ou de provas —, e, neste último caso, menção do *Diário do Governo* onde se publicaram os respectivos programas, e ainda:

- 1) Para os concursos de admissão:
 - a) Os documentos a apresentar nos termos do artigo 5.º;
 - b) Vencimentos.
- 2) Para os concursos de promoção:
 - a) Quais os opositores obrigatórios;
 - b) Quais os opositores facultativos.

Art. 11.º Anunciado o concurso de promoção no *Diário do Governo*, todos os serviços enviarão à 1.ª Repartição, nos oito dias seguintes ao prazo indicado no artigo 10.º, os seguintes documentos:

- a) Relação dos opositores;
- b) Folhas de informação extraídas do cadastro dos opositores e informações adicionais sobre o período decorrido desde 1 de Janeiro do ano da abertura do concurso até à data da mesma;
- c) Processos individuais dos opositores;
- d) Processos relativos a concursos em que os opositores tenham tomado parte;
- e) Nota de quaisquer trabalhos dignos de menção efectuados pelos opositores ou quaisquer outros documentos que estes julguem dever submeter à apreciação do júri.

Art. 12.º Até à publicação da lista definitiva ou da declaração referidas no § 3.º do artigo 15.º os concorrentes aos concursos de admissão ou de promoção poderão pedir que se juntem aos respectivos processos quaisquer documentos que entendam dever ser apreciados pelo júri.

Art. 13.º Os programas dos concursos de provas serão propostos pelos serviços respectivos, aprovados pelo Ministro das Comunicações e publicados no *Diário do Governo*.

§ único. Os programas dos concursos estarão em vigor enquanto não forem substituídos.

Art. 14.º As provas de exame poderão ser orais, escritas e práticas, conforme for previsto nos respectivos programas.

§ único. Quando da chamada para a realização das provas os concorrentes apresentarão para sua identificação o respectivo bilhete de identidade.

Art. 15.º Encerrado o concurso, a 1.ª Repartição examinará:

- a) Nos concursos de admissão, a documentação referida no artigo 5.º;

b) Nos concursos de promoção, a documentação referida no artigo 11.º;

e verificará se os concorrentes se encontram nas condições legais, elaborando a respectiva lista provisória, que, depois de visada pelo júri, será publicada no *Diário do Governo*, dando-se para reclamações o prazo julgado conveniente.

§ 1.º Se se julgar conveniente, poderão admitir-se provisoriamente os candidatos que tenham requerido a sua admissão e aos quais falte entregar algum ou alguns documentos, autorizando-se a sua junção dentro do prazo concedido para reclamações.

§ 2.º As reclamações serão apreciadas pelo júri e, se não forem atendidas, submetidas a despacho do conselho de administração.

§ 3.º Depois de apreciadas as reclamações, ou não as havendo, publicar-se-á no *Diário do Governo*, consoante o caso, a lista definitiva dos concorrentes ou declaração de que se torna definitiva a lista provisória. Esta publicação será acompanhada da indicação do dia, hora e local em que se realizam as provas, se as houver.

§ 4.º As reclamações não afectam o prosseguimento do concurso nem as nomeações ou promoções a que se refere o § 1.º do artigo 20.º, reservando-se, no entanto, um número de vagas igual ao dos reclamantes.

Art. 16.º Nos concursos documentais de admissão ou de promoção a classificação final dos concorrentes será estabelecida tendo em vista os seguintes critérios:

- a) Tempo de bom e efectivo serviço;
- b) Folhas de informação anual;
- c) Qualidades administrativas, directivas e de organização;
- d) Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri;
- e) Classificação do curso;
- f) Projectos e informações de serviço;
- g) Trabalhos científicos de relevo.

A influência destes critérios na classificação final variará com o grau de promoção segundo os coeficientes constantes da tabela seguinte.

Os coeficientes marcados com o sinal * referem-se ao serviço prestado pelo concorrente como contratado antes da entrada para o quadro.

Grau de promoção	Critérios						
	Tempo de bom e efectivo serviço	Folhas de informação anual	Qualidades administrativas e de organização	Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri	Documentos apresentados		
					Classificação do curso	Projectos e informações de serviço	Trabalhos científicos de relevo
Admissão	1 *	2 *	2	2	10	4 *	4
Primeira promoção	2	4	6	2	6	8	6
Segunda promoção	3	6	18	2	2	12	8

Classificação segundo os diversos critérios:

- a) Tempo de bom e efectivo serviço:

A classificação é estabelecida tomando 1 valor por cada semestre completo de bom e efectivo serviço.

- b) Folhas de informação anual:

São adoptadas as seguintes classificações:

Informações correntes	2
Informações boas	3
Informações muito boas	4
Informações excepcionais	5

devendo estabelecer-se uma única classificação que exprima o conceito do júri, baseado no exame das várias folhas anuais que se refram ao candidato.

c) Qualidades administrativas, directivas e de organização :

São adoptadas as seguintes classificações :

Suficientes	1
Boas	2
Muito boas	3

tendo por base o conhecimento da organização, rendimento, disciplina e outras características das secções ou serviços a cargo dos candidatos.

d) Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri :

Quanto ao conhecimento pessoal dos membros do júri ou, tratando-se de candidatos pertencentes a quadros afins de serviços estranhos, informação confidencial dos respectivos dirigentes, são estabelecidas as seguintes classificações :

Suficiente	1
Bom	2
Muito bom	3

e) Classificação do curso :

É adoptada a classificação da carta de curso, podendo o júri ter em conta a variabilidade da bitola adoptada pelas escolas que passam as cartas se nos cinco anos que precederem o concurso se notarem diferenças sistemáticas entre as classificações máximas e médias dos cursos das diversas escolas. Não deve, contudo, a correcção a fazer ir além de 1 valor.

f) Projectos e informações de serviço :

Quanto aos projectos e às informações sobre assuntos de serviço que tenham merecido aprovação superior, são adoptadas as classificações seguintes :

Correntes	2
Bons	3
Muito bons	4
Excepcionais	5

g) Trabalhos científicos de relevo :

Quanto aos trabalhos científicos de relevo publicados pelo concorrente, são adoptadas as classificações de 3 e 4 valores, segundo o seu mérito.

Classificação final :

A classificação final é obtida dividindo por 10 a soma dos produtos das classificações parciais pelos coeficientes relativos aos respectivos critérios inscritos na tabela anterior.

Quando a classificação a atribuir ao candidato segundo um determinado critério não atingir o mínimo considerado nestas instruções (ausência de tempo suficiente de serviço, más informações anuais, ausência de projectos ou informações de serviço superiormente aprovados, ausência de trabalhos publicados) não entrará o valor correspondente a esse

critério na determinação da soma de valores a obter para a classificação final, sem que, contudo, se altere o divisor adoptado.

As más informações sobre conduta moral serão motivo de exclusão de classificação. Igualmente será motivo de exclusão da classificação final o facto de o candidato não obter o mínimo de classificação segundo dois dos critérios a que se referem as alíneas b), c), d) e f).

Art. 17.º As provas de exame serão classificadas segundo uma escala de valores de 0 a 20. Se o concurso tiver mais do que uma prova, a classificação final será a média aritmética das classificações atribuídas a cada uma, calculada até às décimas.

1.º Nos concursos de promoção esta média poderá ser afectada de um coeficiente de valorização correspondente ao *curriculum vitae*, cuja influência não poderá exceder 1 valor.

2.º Será excluído o candidato que não obtiver média geral de 10 valores.

Art. 18.º Em igualdade de classificação a ordem dos concorrentes será estabelecida pelas seguintes condições de preferência, cada uma das quais prejudica todas as que se lhe seguem :

a) Concursos de admissão :

1.º Serviço militar, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 2:034, de 18 de Julho de 1949;

2.º Maior antiguidade de serviço publico;

3.º Melhores habilitações científicas ou literárias.

b) Concursos de promoção :

1.º Melhor classificação no concurso anterior;

2.º Maior antiguidade na classe;

3.º Melhores habilitações científicas ou literárias.

Art. 19.º A falta às provas, ou desistência, equivale a exclusão, salvo quando motivada por caso de força maior, reconhecida pelo conselho de administração. Neste último caso o conselho poderá, se o entender conveniente, mandar submeter os faltosos a novas provas.

Art. 20.º O júri procederá à classificação dos concorrentes conforme as disposições dos artigos 16.º, 17.º e 18.º e elaborará a lista ordenada dos candidatos aprovados, a qual será publicada no *Diário do Governo* depois de homologada pelo conselho de administração.

§ 1.º Pela ordem rigorosa da lista a que se refere o corpo deste artigo serão, consoante o caso, feitas as primeiras nomeações ou as promoções.

§ 2.º As listas de classificação inscreverão apenas o número de ordem no concorrente e não o valor numérico da classificação obtida.

§ 3.º Sobre a lista referida neste artigo não serão admitidas reclamações.

Art. 21.º O prazo de validade dos concursos é de três anos, a contar da data em que for publicada no *Diário do Governo* a respectiva lista de classificações.

§ único. Quando tenham sido providos, ou desistido do provimento, mais de metade dos candidatos aprovados, pode o Ministro das Comunicações dar por findo o prazo de validade do concurso e autorizar a abertura do novo.

Art. 22.º As deliberações do júri serão consignadas em actas assinadas por todos os seus membros.

Ministério das Comunicações, 22 de Junho de 1950.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.